

PARECER Nº 02/2015 - CCJ

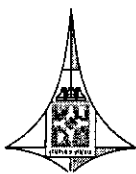
Sobre o Projeto de Lei nº 651/2015, que "Altera a Lei n 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que *Altera a Lei n 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de*



Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

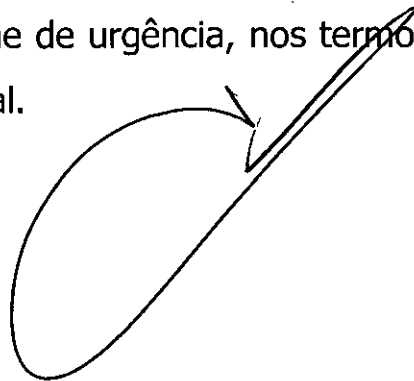
Na Mensagem nº 214, de 15 de setembro de 2015, encaminhada pelo Governador do Distrito Federal, apresenta-se a Exposição de Motivos nº 52/2015 da Secretaria de Estado da Fazenda, enfatizando a importância da presente proposição que consiste na adequação da Lei nº 1.254/96, de modo a viabilizar a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS aos contribuintes abrangidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição promove a igualdade concorrencial do mercado interno em face do mercado interestadual, diminuindo distorções econômicas causadas pela regra de tributação atualmente vigente, além de redução da base de cálculo do imposto e a simplificação para o cumprimento das obrigações principais e acessórias.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

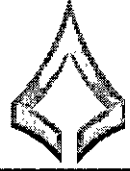
II – VOTO DO RELATOR





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

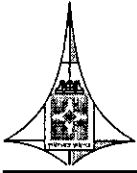
Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

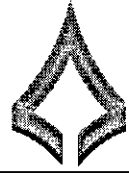
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ademais, está em harmonia com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:

“Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

- I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;
- II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.”

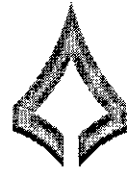
Observa-se que, ao prever a renúncia de receitas, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, visto que reduz a base de cálculo, a proposição está em consonância com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



normas gerais sobre o tema, e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 651/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente

Deputado Robério Negreiros

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 651 / 15
FOLHA 21 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO PL 651/2015

Altera a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>					
Chico Leite		<input checked="" type="checkbox"/>					
Robério Negreiros	R	<input checked="" type="checkbox"/>					
Raimundo Ribeiro		<input checked="" type="checkbox"/>					
Bispo Renato		<input checked="" type="checkbox"/>					
Suplentes							
Prof. Israel					<input checked="" type="checkbox"/>		
Chico Vigilante					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Lira					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ